

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL A40/2022
Data: 01/05/2022 - Horário: 09:59
Legislativo



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

PARTIDO UNIÃO BRASIL - UB, Comissão Executiva Provisória do Estadual de Alagoas, inscrito no CNPJ sob o nº 45.844.136/0001- 16, com sede na Rua Desembargador Almeida Guimarães, N 01, Cond. Delman, CEP 57.030-160, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, por intermédio de seus advogados abaixo firmados, regularmente constituídos nos termos do instrumento de mandato em anexo, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 2º, PU, da Lei Estadual nº 8.576, de 19 de janeiro de 2022, c/c os Incisos V e VI do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES INDIRETAS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE – GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, Publicado na edição nº 1.093 do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas de 08 de abril de 2022, apresentar

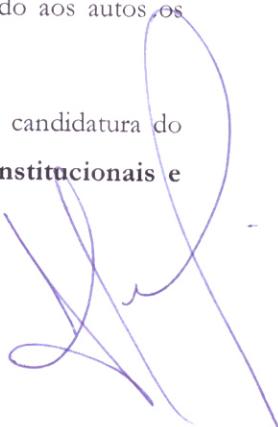
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR

Do candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO**, brasileiro, casado, Administrador, filiado ao MDB – Movimento Democrático Brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 010.354.894-73, portador de cédula de identidade nº 98001239598, com título de eleitor nº 0276 7582 1732, residente e domiciliado à Rua Lourenço Moreira e Silva, nº 23, apt. 901, edf. Mont Vernon, Ponta Verde, Maceió/AL, consubstanciado nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO** apresentou de forma individual e espontânea o requerimento de registro de candidatura alegando que cumpre os requisitos previstos no item II do já mencionado Edital, que prevê as cumulativas condições de ser brasileiro, com mais de 30 (trinta) anos de idade e que atenda as condições constitucionais e legais de elegibilidade, anexando aos autos os documentos descritos no item III do Edital.

Contudo, na detida análise dos autos e documentos juntados no registro de candidatura do candidato impugnado, observa-se que não há o cumprimento das condições constitucionais e legais de elegibilidade.



De início, cabe ressaltar que a Assembleia Nacional Constituinte Originária de 1988 ao promulgar a nossa Constituição da República instituiu uma República Federativa constituída em Estado Democrático de Direito tendo o pluralismo político como um de seus fundamentos (art. 1º, inciso V).

O sentido da Constituinte Originária ao assim pontificar foi no sentido de que os partidos políticos são à base e o centro do sistema eleitoral brasileiro e o principal ator da democracia, tornando-se indispensável para qualquer decisão política-eleitoral, independentemente de qual modelo de micro sistema eleitoral ou tipo de eleição que será escolhido pelo legislador derivado.

Tanto é verdade que, nos autos do RE 1.054.490, o **Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski** ressaltou em seu voto que “a grande esmagadora maioria dos doutrinadores que tratam do tema dizem que não é possível o funcionamento da democracia representativa sem partidos políticos. Eu penso, com o devido respeito, que os nossos constituintes devem ter se inspirado justamente nesses doutrinadores. Eu revisitei um autor da mais alta respeitabilidade, que é um dos pais da ciência do Direito contemporâneo, que é **Hans Kelsen**, que, neste livro primoroso intitulado "A Democracia" - recentemente reeditado pela Editora Martins Fontes -, com todas as letras, assenta que, sem partidos políticos, não é possível fazer a democracia representativa”.

Em idêntico sentido foram as palavras do **Ministro Dias Toffoli** no julgamento da ADI nº 5.081 ao pontuar que desde 1945 “no Brasil, os partidos políticos são os intermediários exclusivos entre o povo e o acesso a mandatos eletivos. Então, o partido político tem esse poder de ser o exclusivo intermediário de acesso à representatividade”, ficando proibidas as candidaturas avulsas.

Portanto, tem-se que a leitura sistemática das normas impostas na Constituição da República é de que o pretenso candidato preencha alguns requisitos pessoais (art. 14, §3º), não incida em qualquer causa de inelegibilidade (14, §4º a 9º), bem como seja registrado pelo partido político que se encontre filiado (art. 28 c/c 77, §2º), que, por sua vez, deve respeitar as regras internas instituídas no Estatuto partidário (art. 17, §1º).

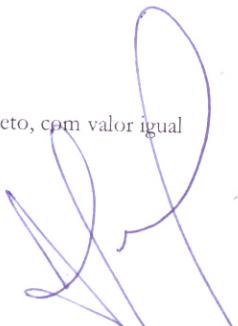
Assim, para melhor compreensão se faz necessário transcrever os artigos supracitados da Constituição de República:

Art. 1º A **República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...).

V - o pluralismo político.

.....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:



(...).

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

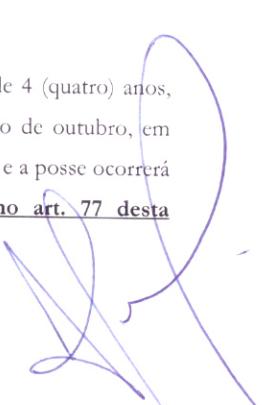
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)



Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

(...).

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

.....

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...).

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Portanto, é indubitável que a Constituição da República determinou que a competência exclusiva para escolha e registro de candidatura para os cargos de Presidente da República e Governador de Estados, com respectivos vices, pertence aos partidos políticos, em observância as regras previamente estabelecidas no estatuto quanto aos critérios de escolha, vedadas as candidaturas avulsas.

Ademais, com a manifesta intenção de reforçar o posicionamento já exposto, a **Constituição do Estado de Alagoas** prevê:

Art. 102. O Governador e o Vice-Governador do Estado serão simultaneamente eleitos para mandato de quatro anos, com antecedência de pelo menos noventa dias ao final do mandato dos seus antecessores.

§ 1º Os candidatos a Governador e a Vice-Governador serão conjuntamente registrados por partido político e assim votados, eleitos os que obtiverem maioria absoluta dos votos válidos. (Grifou-se)

Desse modo, a Carta Magna do Estado de Alagoas igualmente impõe que o registro de candidatura à eleição do Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas, com seu respectivo vice, é de competência exclusiva de partido político, também vedando a candidatura avulsa.

De igual maneira, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) prevê que “aplicam-se à federação de partidos **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias** e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes” (art. 11-A, §8º), bem como “O Estatuto do partido deve conter, entre

outras, normas sobre condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas” (art. 15, inciso VI).

Assim sendo, reafirmando o já mencionado no início dessa impugnação, o candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO** protocolou pedido de registro de candidatura de forma avulsa, sem observância dos ditames constitucionais.

Em outros termos, o candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO** não foi registrado pelo **partido ao qual é filiado, muito menos foi aprovado em convenção partidária, nos termos do Estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral.**

Acerca da matéria, eis os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes:

O *ius honorum*, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados. Com vistas a aferir tais requisitos é preciso que o partido formalize na Justiça Eleitoral pedido ou requerimento de registro de candidatura de seus filiados que tenham sido escolhidos em convenção e concordem em disputar as eleições. (Direito Eleitoral, 16^a Ed., p. 385).

A convenção partidária constitui, portanto, instrumento democrático e transparente de indicação do candidato que será indicado pela agremiação para concorrer ao certame eleitoral, permitindo que todos os filiados participem de forma isonômica do processo de escolha.

Ainda na esteira das pertinentes lições do conceituado doutrinador José Jairo Gomes, a convenção partidária “é a instância máxima de deliberação do partido político. Consustancia-se na reunião ou assembleia formada pelos filiados – denominados convencionais – e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições” (Direito Eleitoral, 16^a Ed., p. 376). (Grifou-se)

Nesse sentido, há muito está sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos, conforme se infere dos julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSO OU AÇÃO A ELE SUBJACENTE. **CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO.** 1. No caso, os agravantes ajuizaram tutela provisória de urgência, objetivando a aplicação do art. 16-B da Lei 9.504/1997, para o fim de deferir requerimento de registro de candidatura independente, sem filiação partidária, nas Eleições de 2020, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Bernardo do Campo/SP, com fulcro, ainda, no art. 300 do CPC, c.c. à Res.-TSE 23.478. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao pedido, em razão da ausência de plausibilidade da pretensão, pois foi deduzida contra previsão expressa do atual ordenamento jurídico (arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97). **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL** 3. Os agravantes não infirmaram objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender, de forma

genérica, a sua capacidade eleitoral passiva, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE. 4. Segundo jurisprudência há muito consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, não se admite candidatura avulsa, assim entendida como aquela sem filiação partidária ou sem escolha em convenção, por quanto não foram atendidos os comandos do art. 14, arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97. 5. "O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional". (AgR-Pet 0600886-14, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS- em 26.9.2018). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE nº 060162868, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2020) (Grifou-se)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). ELEIÇÕES 2018. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ART. 11, § 3º, DA RES.-TSE 23.548/2017. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Matuzalem Rocha apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) para Vice-Presidente da Repúblca, impugnado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) ao fundamento de que a legenda deliberou por não lançar candidatos ao referido cargo nas Eleições 2018. 2. A teor do art. 11, § 3º, da Res.-TSE 23.548/2017, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Nesse sentido, ademais, a PET 0600921-71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, sessão de 6/9/2018.3. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura.4. Impugnação acolhida. Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferido. (TSE - Registro de Candidatura nº 060091904, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018) (Grifou-se)

Inclusive, o candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO** não preenche os requisitos previstos no próprio estatuto partidário do MDB, em especial ao art. 8º, §§1º e 2º, que dispõe:

Art. 8º. São direitos dos filiados:

(...).

§1º. Somente poderá votar ou ser votado nas eleições dos órgãos partidários o filiado que contar com, no mínimo, 06 (seis) meses de filiação, e estiver em dia com a sua contribuição financeira.

§2º. Somente poderá ser candidato a cargo eletivo o filiado que, na data da eleição, contar com no mínimo 6 (seis) meses de filiação, a contar da data do deferimento da filiação.

É patente de qualquer dúvida a impossibilidade de candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO** concorrer no pleito ao cargo de Vice-Governador, visto que não preenche nem as condições impostas pelo Partido, uma vez que há nos autos a certidão de filiação ao MDB em 27/01/2022, ou seja, com menos de 06 (seis) previsto pelo próprio partido político.

Portanto, imperioso se faz reconhecer a ilegalidade do registro de candidatura avulso do candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO**, sem a observância dos preceitos constitucionais e legais retro mencionados, assim como as normas do próprio partido.

Além da ilegal candidatura avulsa, também há clara violação à Lei Complementar nº 64/90, em razão da **ausência de desincompatibilização no prazo legal**.

Ora, a excepcionalidade e as particularidades das eleições indiretas não conferem um passe livre para realizar o certame sem a necessária observância às regras e aos princípios fundamentais que sustentam todo o sistema eleitoral brasileiro!

Ao revés, diante da natureza do referido processo eleitoral, devem ser intensificados os esforços para que o certame transcorra de forma legítima, garantindo-se o respeito às normas que disciplinam o processo eleitoral, contemplando-se suas principais fases. A simplificação inerente à eleição indireta não pode servir de subterfúgio para se ignorar princípios e regras garantidoras da lisura e da moralidade do certame.

Destarte, **em que pese o edital de convocação para as eleições indiretas no Estado de Alagoas** fora exarado **sem contemplar a necessidade de escolha do candidato em convenções partidárias, requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, constituindo-se em verdadeira omissão**, assim como de prevê as hipóteses de inelegibilidade da lei complementar nº 64/90, há muito já **é pacificado no Supremo Tribunal Federal** que “**as condições de elegibilidade** (CF, art. 14, §3º) **e as hipóteses de inelegibilidades** (CF, art. 14, §4º a 8º), **inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar** (CF, art. 14, §9º), **aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo**” (ADI nº 1.057-3, Rel. Min. Celso de Mello).

Portanto, não basta que o pretenso candidato esteja filiado a partido político. É mister, para fins de registro de sua candidatura, que seu nome tenha sido aprovado pela respectiva agremiação, em convenção partidária, haja vista que os partidos políticos detêm o controle e o monopólio das candidaturas, sendo expressamente vedada a candidatura avulsa, bem como que não incida em qualquer causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90.

Com a devida vênia, o candidato RAFAEL DE GÓES BRITO é inelegível por força do art. 1º, inciso III, alínea “a”, c/c inciso II, alínea “a”, nº 12, *in verbis*:

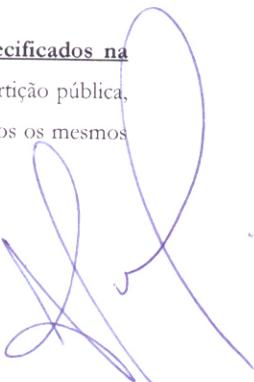
Art. 1º São inelegíveis:

III - para Governador e **Vice-Governador de Estado** e do Distrito Federal;

a) **os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo** e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) **até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:**



12. os Secretários de Estado.

É fato público e notório,¹ que o candidato **RAFAEL DE GÓES BRITO** foi exonerado do cargo de Secretário de Estado da Educação no dia **01/04/2022**, um mês antes da Eleição para o cargo de vice-governador e não 06 (seis) meses antes, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90, que é uma Lei Federal, aplicada à todos, na qual a Assembleia Legislativa do Estado é incompetente para alterar ou flexibilizar sua aplicação.

Desse modo, a única alternativa à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa é indeferir o registro de candidatura ora impugnado e fazer cumprir a Lei.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a Mesa Diretora se digne em:

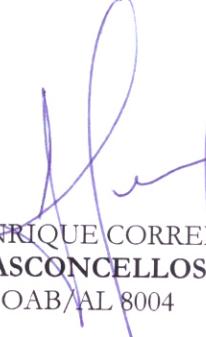
- a) Determinar a citação do candidato, ora impugnado, para, querendo, apresentar sua resposta no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Após o trâmite processual regular, julgar pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, declarando, consequentemente, o INDEFERIMENTO do Registro de Candidatura em testilha.

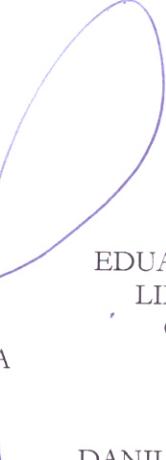
Termos em que pede deferimento.

Maceió/AL, 01 de maio de 2022.


YURI DE PONTES
CEZARIO
OAB/AL 8609

JOÃO MARCEL B. M.
VILELA JUNIOR
OAB/AL 14164B


HENRIQUE CORREIA
VASCONCELLOS
OAB/AL 8004


EDUARDO LUIZ PAIVA
LIMA MARINHO
OAB/AL 7963

DANILO PEREIRA ALVES
OAB/AL 10578

¹<https://g1.globo.com/al/alagoas/eleicoes/2022/noticia/2022/04/02/governo-publica-substituicoes-de-secretarios-de-alagoas-veja-lista.ghtml>

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato e na melhor forma de direito, **PARTIDO UNIÃO BRASIL- UB**, Comissão Executiva Provisória do Estadual de Alagoas, inscrito no CNPJ sob o nº 45.844.136/0001- 16, com sede na Rua Desembargador Almeida Guimarães, N 01, Cond. Delman, CEP 57.030-160, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, por seu Presidente Estadual, **Luciano Ferreira Cavalcante**, brasileiro, casado, Funcionário Público, CPF n. 021.412.934-99, residente e domiciliado na Rua Comércio José Pontes De Magalhães, 276, Apto. 504, Bairro Jatiúca, Maceió/Alagoas. CEP 57.036-250., constitui e nomeia como seus procuradores os doutores **Yuri de Pontes Cezario**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 8.609, **Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 7.963 e **Henrique Correia Vasconcellos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 8.004, todos na qualidade de integrantes da sociedade **PONTES, MARINHO E VASCONCELOS ADVOGADOS**, sociedade simples inscrita na OAB/AL sob o nº 442/2015, CNPJ nº 23.856.827/0001-05, com endereço profissional situado na Av. Santa Rita de Cássia, nº 330, Farol, CEP 57.051-600, Maceió/AL, para defender seus direitos e interesses perante qualquer Juízo ou Tribunal, repartições públicas ou particulares, com poderes para negociar, transigir, confessar, pagar custas e emolumentos, requerer certidão de Inteiro Teor e Narrativas, certidão de objeto de pé, certidões criminais, certidões cíveis, certidões de execução fiscal, certidão de filiação para fins eleitorais em qualquer instância ou tribunal, guias e/ou documentos, ou qualquer outra medida cabível, concedendo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula **para foro geral**, bem como substabelecer a outrem, com reservas, os poderes que lhe foram outorgados e tudo mais que se fizer necessário ao bom cumprimento do presente mandato.

Maceió/AL, 25 de abril de 2022.


PARTIDO UNIÃO BRASIL- UB
CNPJ sob o nº 45.844.136/0001- 16

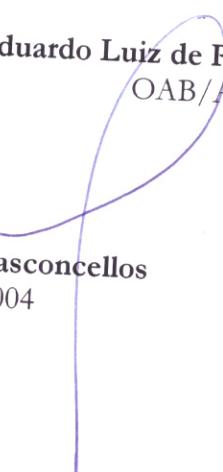
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, com os efeitos do art. 26 do EOAB (Lei nº 8.906/1994), os Bels. **JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AL 14.164B, e **DANILO PEREIRA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AL 10.578, ambos com endereço profissional em Maceió/AL, todos os poderes a mim outorgados por **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, para a defesa de seus direitos e interesses, em âmbito judicial e/ou administrativo.

Maceió, 01 de maio de 2022.


Yuri de Pontes Cezario
OAB/AL 8.609


Henrique Correia Vasconcellos
OAB/AL 8.004


Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
OAB/AL 7.963